

Projeto de Lei n.º 823/XV/1.<sup>a</sup>

Procede à alteração do Código de Processo Penal, com vista a assegurar o direito a intérprete de língua gestual portuguesa aos cidadãos surdos ou intérprete de língua estrangeira aos cidadãos estrangeiros

Exposição de Motivos

A Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, é um ato jurídico importante que estabelece normas mínimas relativas ao direito à interpretação e à tradução em processos penais na União Europeia, e garante o direito fundamental à interpretação e à tradução para assegurar um julgamento justo, de forma que os suspeitos ou acusados que não compreendam ou falem a língua do processo penal possam compreender o caso contra eles e exercer o seu direito de defesa.

Nos termos desta Diretiva, os suspeitos ou acusados têm direito à interpretação durante o processo penal, incluindo qualquer comunicação com o seu advogado, o que é válido desde a fase de investigação até ao julgamento, por forma a garantir que o suspeito ou acusado possa exercer plenamente o seu direito de defesa.

Para além disso, os sujeitos acusados têm direito à tradução de todos os documentos essenciais para o exercício do seu direito de defesa, como sejam, entre outros, o mandado de detenção, a acusação, as decisões judiciais e outros documentos que sejam fundamentais para a sua compreensão do processo.

Os Estados-Membros devem tomar medidas para garantir que a interpretação e a tradução sejam de qualidade suficiente para salvaguardar o direito de defesa, por forma a garantir um nível uniforme de proteção aos suspeitos ou acusados em toda a União Europeia.

A Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, consagra o direito à informação em processos penais, estabelecendo normas mínimas sobre o direito dos suspeitos ou acusados em processo penal, e de pessoas sujeitas a mandados de

detenção europeus a serem informados dos seus direitos e dos factos e circunstâncias relacionados com a acusação.

De acordo com a diretiva, os suspeitos ou acusados devem ser informados pronta e adequadamente sobre os seus direitos, incluindo, por exemplo, o direito a um advogado, o direito a interpretação e tradução (se não entenderem a língua), o direito ao silêncio, e o direito a ser informado da acusação contra eles.

A diretiva também estabelece que os suspeitos ou acusados têm direito a ser informados sobre os detalhes da acusação contra eles, de forma que lhes permita preparar a sua defesa.

A diretiva estabelece ainda normas para a informação a ser fornecida a pessoas sujeitas a mandados de detenção europeus, que incluem o direito a um advogado, o direito a informação sobre o mandado e o direito a um conselho jurídico.

Esta diretiva faz parte de um conjunto mais amplo de diretrizes da União Europeia destinadas a garantir o direito a um julgamento justo e a proteger os direitos dos suspeitos e acusados em processos penais.

É neste quadro que se apresenta o presente Projeto de lei que visa consagrar, robustecer e aclarar o direito do arguido a dispor de intérprete caso não conheça a língua do processo e o direito a dispor de tradução de documentos essenciais.

Este projeto é motivado por uma série de razões. Em primeiro lugar, a necessidade de proteção de Direitos Fundamentais, pois é uma premissa básica do nosso sistema jurídico que todas as pessoas têm direito a um julgamento justo. Não obstante, se o arguido não consegue compreender a língua do processo ou os documentos apresentados, a sua capacidade de participar plenamente e de deduzir a sua defesa de forma eficaz fica seriamente comprometida.

Este projeto de lei visa garantir que o direito a um julgamento justo é plenamente respeitado, independentemente da língua materna do arguido.

Em segundo lugar, a garantia de igualdade perante a lei, na medida em que a barreira da língua se pode transformar numa barreira à efetiva aplicação da justiça.

Ora, o presente projeto de lei pretende, precisamente, assegurar que sejam oferecidas a todos os arguidos, independentemente da sua origem e nacionalidade, e da sua competência linguística, exatamente as mesmas oportunidades de compreender o processo, e de apresentar a sua defesa.

Em terceiro lugar, a necessidade de assegurar o cumprimento das nossas obrigações internacionais. Aqui se inclui o artigo 6.º da Convenção Europeia dos Direitos do Humanos<sup>1</sup> e o artigo 14.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos da ONU<sup>2</sup>, que reconhecem o direito a um intérprete e à tradução de documentos como um direito fundamental.

Neste quadro, o presente projeto de lei prevê, entre outras coisas o direito do arguido a dispor de um intérprete durante todas as fases do processo, se não dominar a língua do processo, bem como o direito do arguido à tradução gratuita dos documentos essenciais para a sua defesa, incluindo a acusação, as declarações de testemunhas, as provas relevantes e a decisão do tribunal e o dever do tribunal de informar o arguido desses direitos de forma clara e compreensível, e de garantir que esses direitos são respeitados.

Finalmente, cumpre assegurar igualmente os direitos dos suspeitos ou arguidos surdos, direitos estes que, aliás, são protegidos por vários princípios fundamentais de direito, incluindo o direito a um julgamento justo, o direito à igualdade perante a lei e o direito à não-discriminação. No caso destes arguidos, o direito a um intérprete normalmente significa, no seu caso particular, o direito a um intérprete de língua gestual.

Este intérprete deve ser capaz de comunicar de forma precisa entre o arguido e o tribunal, utilizando a língua gestual que o arguido compreenda efetivamente.

O intérprete deve estar presente em todas as fases do processo, e o arguido deve poder exercer livremente o seu direito de comunicar com o seu advogado de defesa por meio do intérprete.

Nestes casos, é importante que os serviços de interpretação ou adaptação sejam fornecidos gratuitamente ao arguido, se este não tiver meios para pagar por estes serviços, princípio fundamental para garantir a igualdade de oportunidades e a justiça no processo legal.

Estima-se, nos termos descritos, que este projeto de lei representa, nos termos descritos, um passo importante para garantir a justiça e a igualdade no nosso sistema jurídico.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Chega apresenta o seguinte projeto de lei:

---

<sup>1</sup> Vide [https://www.echr.coe.int/documents/convention\\_por.pdf](https://www.echr.coe.int/documents/convention_por.pdf)

<sup>2</sup> Vide [https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto\\_internacional\\_sobre\\_os\\_direitos\\_civis\\_e\\_politicos.pdf](https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/pacto_internacional_sobre_os_direitos_civis_e_politicos.pdf)

## Artigo 1.º

### Objeto

A presente lei procede à alteração ao Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, concluindo a transposição da:

- a) Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal;
- b) Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal.

## Artigo 2.º

### Alteração ao Código de Processo Penal

Os artigos 57.º, 58.º, 59.º, 61.º, 92.º, 166.º e 336.º do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

#### «Artigo 57.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - [...].
- 3 - Aplica-se, correspondentemente, o estipulado nos números 2 a 10 do próximo artigo.
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].

9 - [...].

#### Artigo 58.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - Sempre que o arguido não conheça ou domine a língua portuguesa, o documento previsto no número anterior deve-lhe ser entregue em língua que entenda ou deve ser assegurada a presença de um intérprete que lhe possa comunicar oralmente o disposto no documento, sem prejuízo disso, o arguido deverá sempre receber, no menor espaço de tempo possível, documento escrito na língua que compreenda.

7 - Quando o arguido for surdo, deverá ser disponibilizado um intérprete de língua gestual, devendo ser feitas as adaptações necessárias para garantir que o arguido seja devidamente informado sobre o processo e possa compreender os documentos relevantes, aplicando-se, correspondentemente o previsto no artigo 135.º.

8 - [Anterior n.º 6].

9 - [Anterior n.º 7].

10 - [Anterior n.º 8].

#### Artigo 59.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 2 a 10 do artigo 58.º.

#### Artigo 61.º

[...]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

k) Tradução e interpretação, nos termos dos artigos 92.º e 93.º;

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 92.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Quando houver de intervir no processo pessoa que não conheça ou não domine a língua portuguesa ou pessoa surda, é nomeado, sem encargo para ela, intérprete idóneo, ainda que a entidade que preside ao acto ou qualquer dos participantes processuais conheçam a língua por aquela utilizada.
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - [...].
- 7 - [...].
- 8 - [...].
- 9 - A autoridade responsável pelo ato processual providencia ao arguido que não conheça ou não domine a língua portuguesa, num prazo razoável, a tradução escrita dos documentos referidos no n.º 10 do artigo 113.º e de quaisquer outros que se mostrem essenciais para o exercício dos direitos de defesa.

Artigo 166.º

[...]

- 1 - Se o documento for escrito em língua estrangeira, é ordenada, sempre que necessário, a respetiva tradução, nos termos do artigo 92.º.
- 2 - [...].
- 3 - [...].

Artigo 336.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Logo que se apresente ou for detido, o arguido é sujeito a termo de identidade e residência, sem prejuízo de outras medidas de coação, observando-se o disposto nos números 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 58.º.
- 3 - [...].»

### Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do Orçamento do Estado que segue à sua aprovação.

Palácio de São Bento, 9 de Junho de 2023

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CHEGA,

André Ventura - Bruno Nunes - Diogo Pacheco de Amorim - Filipe Melo - Gabriel Mithá  
Ribeiro - Jorge Galveias - Pedro Frazão - Pedro Pessanha - Pedro Pinto - Rita Matias - Rui  
Afonso - Rui Paulo Sousa